



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO N.º 0000937-34.2015.815.0311.**

ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Princesa Isabel.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Clóvis Carneiro Nascimento.

ADVOGADO: Carlos Cícero de Sousa (OAB/PB 19896).

APELADA: Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A.

ADVOGADO: Paulo Gustavo de Mello e Silva Soares (OAB/PB 11268)

**EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MANUTENÇÃO DA LIMINAR QUE DETERMINOU A ABSTENÇÃO DA COBRANÇA DO TRIBUTO. APELAÇÃO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMÓVEL EQUIVOCADAMENTE CADASTRADO. RECONHECIMENTO DA FALHA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO REALIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. TRANSTORNOS OCASIONADOS PELA COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE CORTE NO FORNECIMENTO OU INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS NÃO EVIDENCIADOS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. PARTE PROMOVIDA QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. ÔNUS SUCUMBENCIAL DA PROMOVENTE. DESPROVIMENTO.**

1. “A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor.” (AgRg no AREsp 553.649/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 01/12/2015)

2. Os dissabores experimentados pelo recebimento de cobranças indevidas não ensejam, por si só, violação a bens tutelados como a honra, imagem e intimidade, notadamente quando a parte promovente não comprova a repercussão externa do fato.

3. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários (Art. 86, Parágrafo Único, do CPC/15).

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0000937-34.2015.815.0311, em que figuram como Apelante Clóvis Carneiro Nascimento e como Apelada a Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento**.

**VOTO.**

**Clóvis Carneiro Nascimento** interpôs **Apelação** contra a Sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Princesa Isabel, f. 65/67v, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais por ele ajuizada em desfavor da **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, confirmando a antecipação da tutela no sentido de determinar a abstenção da cobrança da Contribuição de Iluminação Pública nas faturas de energia elétrica do Autor e indeferindo os pleitos referentes à repetição do indébito e aos danos morais, condenando-o ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, com a ressalva da condição suspensiva da exigibilidade em favor dele, o Apelante, por ser beneficiário da gratuidade da justiça.

Em suas Razões, f. 70/75, alegou que a cobrança irregular da Contribuição de Iluminação Pública caracterizou a má-fé da Recorrida, porquanto esta tinha conhecimento de que o Município de Tavares, onde reside, não existe Lei determinando o pagamento do referido tributo, o que caracteriza a obrigação de restituir em dobro os valores pagos em excesso.

Asseverou que as cobranças indevidas somente foram ressarcidas após o ajuizamento da Ação e que os valores pagos a maior equivalem a 20% da fatura mensal, revelando prejuízo patrimonial e transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento.

Impugnou ainda a sua condenação em honorários advocatícios, requerendo, ao final, o provimento do Apelo para que todos os pedidos sejam julgados procedentes.

Intimado, o Apelado apresentou Contrarrazões, 80/89, pugnando pela manutenção do *Decisum*, ao argumento de que a cobrança da Contribuição decorreu do cadastramento equivocado da unidade residencial do Apelante no Município de Princesa Isabel, que possui Norma prevendo tal tributação.

Sustentou que as cobradas nas faturas dos meses de maio a agosto de 2015 foram restituídas, o que desconfigura a má-fé a ela atribuída, acrescentando que não restaram comprovados os danos morais alegados.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 179, do Código de Processo Civil de 2015.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação.**

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o art. 42, Parágrafo Único, do Código de Defesa do Consumidor<sup>1</sup>, que autoriza a devolução em dobro do que foi pago em excesso, somente é aplicado quando configurada a má-fé de determinada cobrança indevida<sup>2</sup>.

1 Art. 42. [...]. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

No caso vertente, a Concessionária de Energia Elétrica reconhece que a cobrança da Contribuição da Iluminação Pública no período compreendido entre maio e agosto de 2015 decorreu de equívoco no cadastramento da unidade residencial do Recorrente, providenciando a devolução das valores irregulares no mês subsequente ao do ajuizamento da presente Demanda, de modo que não restou comprovado dolo capaz de ensejar a repetição em dobro do indébito.

No que diz respeito aos danos morais alegados, os Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que a cobrança indevida não configura, por si só, danos morais ao usuário do serviço de energia elétrica, devendo haver a demonstração de que esse fato tenha causado repercussão externa caracterizadora de lesão à imagem ou à honra<sup>3</sup>.

---

INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA, DE PRONTO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, A FIM DE DETERMINAR A REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. IRRESIGNAÇÃO DO CORRENTISTA. 1. Pretensão de devolução em dobro dos valores pagos na vigência do contrato. Necessidade de ser demonstrada a má-fé da instituição financeira, o que não restou comprovada nos autos. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 164.249/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 24/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ARRENDAMENTO RURAL. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ARRENDATÁRIOS E INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 7 E 5/STJ. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA PELO MAGISTRADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC. NECESSIDADE DA CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO. [...]. 4. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 553.649/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 01/12/2015)

3 APELAÇÃO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. FATURA DE CONTA TELEFÔNICA. DANOS MATERIAIS. REJEIÇÃO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZOS. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO EXTERNA DO FATO. JUNTADA DE DOCUMENTO ANTIGO NO RECURSO. NEGATIVAÇÃO DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DA PROVA. PRECLUSÃO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO STJ. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. - Os dissabores experimentados pela autora, em razão do recebimento de cobranças indevidas em faturas telefônicas, não ensejam, por si só, violação a bens tutelados como a honra, imagem e intimidade, mormente quando a parte não comprovou, oportunamente, a repercussão externa do fato. - Diferentemente dos danos morais, os danos materiais não se presumem, não sendo lícito ao magistrado supor os prejuízos materiais suportados. Ilegítima, pois, a pretensão de reparação patrimonial quando a consumidora não comprova a gravidade dos danos suportados, nos termos do art. 333, I, do CPC. - Prescreve o artigo 557, caput, do CPC vigente que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00191464920138150011, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 30-11-2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. MÉRITO. CLONAGEM DE CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRAS NÃO RECONHECIDAS PELO TITULAR. COBRANÇA INDEVIDA EFETUADA PELA ADMINISTRADORA DO CARTÃO. MERO ABORRECIMENTO NÃO PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. \_ Compreende-se que a Administradora de cartão de crédito é componente da cadeia de consumo, assumindo a posição de fornecedora, o que atrai a sua responsabilidade pelos danos causados ao consumidor . - Em que pesem as alegações do Apelante, não se pode presumir que a clonagem do seu

O Apelante limitou-se a alegar que a cobrança provocou-lhe transtornos, não comprovando qualquer evento que pudesse macular os seus direitos de personalidade, motivo pelo qual não resta configurada a lesão extrapatrimonial passível de indenização.

Com relação à distribuição do ônus sucumbencial, vislumbra-se que o Recorrente foi vencedor apenas quanto à declaração de ilegalidade da cobrança da Contribuição de Iluminação Pública e vencido no tocante aos pedidos de repetição do indébito e de indenização por danos morais.

Conclui-se, portanto, que a Apelada decaiu de parte mínima do pedido, pelo que deve o Apelante arcar com a totalidade das despesas processuais, nos termos do art. 86, Parágrafo Único, do CPC/15<sup>4</sup>, mantida a condição suspensiva da exigibilidade, ante o deferimento da gratuidade da justiça.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

cartão de crédito e as compras realizadas sem o seu consentimento, tenham afetado sua esfera moral, de forma a ensejar a indenização pleiteada. Por outro lado, a simples cobrança indevida na fatura de cartão de crédito por si só, sem qualquer negativação, não configura dano moral, porquanto, trata-se de mero aborrecimento ou dissabor comuns à vida cotidiana, principalmente pela ausência de repercussão no mundo exterior. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00197022220118150011, 3ª Câmara cível, Relator Desa. Maria das Graças Morais Guedes, j. em 03-06-2014)

4 Art. 21. [...]. Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

Art. 86. [...]. Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.